

SÚMULA: "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **VICENTE DA RIVA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1.º - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS, colegiado de caráter permanente, que funcionará como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde –SUS, no âmbito do Município de Alta Floresta-MT.

Art. 2.º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são da competência do CMS as seguintes atribuições (Resolução nº.33, de 23 de Dez 92, do Conselho Nacional de Saúde):


I- traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos municipais de saúde, adequando-os às diversas realidades epidemiológicas e à capacidade organizacional dos serviços;

II- propor prioridades, atuar na formulação e controle da execução da política municipal de saúde, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnico-administrativa;

III- propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde – FMS;

IV- fiscalizar a movimentação de recursos repassados à Secretaria Municipal de Saúde e ao Fundo Municipal de Saúde;

V- acompanhar, avaliar e fiscalizar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde prestados ao município pelos órgãos e entidades públicas e privadas, integrantes ou não do SUS;


VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lei n.º 865/99 – Página 1

VI- definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público (municipal, estadual ou federal) e as entidades privadas, no que se referir à prestação de serviços de saúde;

VII- apreciar previamente os contratos e convênios referidos no Inciso anterior;

VIII- propor a adoção de critérios que definam melhor qualidade nos serviços de saúde no âmbito do SUS;

IX- estabelecer critérios e diretrizes quanto à localização e ao tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, na área de atuação do SUS;

X- estimular a participação comunitária no controle da administração do SUS;


XI- outras atribuições estabelecidas em normas complementares e pelas Conferências Nacionais de Saúde.

§ 1º - Para atender o caráter deliberativo e o poder fiscalizador do CMS, a este devem ser garantidos pelos gestores do SUS:

a) encaminhamento ao CMS, para discussão, deliberação e acompanhamento, de todas as propostas relativas à política de saúde (organização, gestão, financiamento, programas, contratos, convênios e outros que, a seu critério, sejam considerados necessários;

b) homologação e implementação das decisões do CMS;

c) livre acesso aos Conselheiros a todas as informações sobre produção de serviços, horários de trabalho (especialmente plantões), custos de atendimento, indicadores de saúde, elaboração e implantação dos planos de saúde, metas propostas, programas, projetos, informações relativas ao saneamento básico e ao meio ambiente, contratos e convênios com a rede privada e filantrópica, implantação de consórcios intermunicipais, orçamento para a saúde, extratos bancários e fluxo de caixa diário das contas do Fundo Municipal de Saúde, auditorias e fiscalizações ou qualquer outra informação solicitada pelos Conselheiros;


VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lei n.º 865/99 – Página 2

d) a clara separação entre as funções deliberativas do CMS e as funções executivas dos gestores do SUS (alínea 113- 10º Conferencia Nacional de saúde)

§ 2º - A sonegação de informações implicará em crime de responsabilidade.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 3º- O CMS terá a seguinte composição paritária (Artigo 4º da Lei N.8. 142/90:

I- Representantes do Governo Municipal

01- Secretaria de Saúde e Ação Social;

02- Secretaria de Educação;

03- Secretaria do Meio Ambiente;

II - Representante do Poder Legislativo

04- Um Vereador (Lei Municipal N. 726/97)

III - Representante de prestadores de serviços

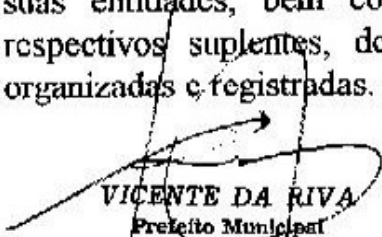
05- Hospitais conveniados ao SUS

IV - Representantes de profissionais de saúde

06- Em números de cinco (05), inclusos os profissionais das atividades- fim e das atividades - meio, indicados exclusivamente pelas suas entidades, bem como, na mesma oportunidade, dos respectivos suplentes, desde que aquelas sejam legalmente organizadas e registradas.

V - Representantes dos usuários

07- Em números de dez (10), indicados exclusivamente pelas suas entidades, bem como, na mesma oportunidade, dos respectivos suplentes, desde que aquelas sejam legalmente organizadas e registradas.


VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lei n.º 865/99 - Página 3

7.1- Para fins do disposto nesta alínea, a representação dos usuários deverá ser composta por:

- representante(s) de entidade(s) congregada(s) de sindicato(s) de trabalhadores;
- representante(s) de movimentos comunitários organizados na área de saúde;
- representante(s) de conselhos comunitários, associações de moradores ou entidades equivalentes;
- representante (s) de associações de portadores de deficiências;
- representante (s) de associações de portadores de patologia;
- representantes de defesa do consumidor.

§ 1.º - O CMS funcionará obrigatoriamente com vinte (20) membros e estrita observância dos percentuais estabelecidos para a composição paritária.

§ 2.º - O mandato dos membros do CMS será de dois (02) anos, coincidido sempre seu início no primeiro dia de março, permitida apenas uma recondução.

§ 3.º - Os representantes citados no Inciso I serão considerados membros natos do CMS e de livre nomeação do prefeito municipal.

§ 4.º - Os representantes citados nos Inciso III, IV e V não poderão estar exercendo cargos de confiança nos poderes Executivo ou Legislativo.

Art. 4.º - Composto o CMS, serão os membros componentes indicados por seus pares ao Prefeito Municipal, que os nomeará e designará para exercer suas funções, de acordo com o resultado de eleição que entre si farão, para ocuparem os diferentes cargos (Lei Municipal nº 726/97).

Art. 5.º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere aos seus membros:

- a) o exercício da função de Conselheiro não será remunerado, considerando-se o como SERVIÇO DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, DE CARÁTER RELEVANTE (Lei Municipal nº 773/98);

VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lei n.º 865/99 – Página 4

b) seus membros serão substituídos pelos seus suplentes caso faltem, sem motivo justificado, a três (03) reuniões consecutivas ou intercaladas, dentro de um período de seis (06) meses;

c) a substituição de qualquer titular também poderá ser feita mediante solicitação, diretamente ao CMS, da entidade ou autoridade que o indicou, sendo o pedido encaminhado ao Prefeito Municipal, para a devida nomeação.

Art. 6.º - O CMS, além da observância da legislação vigente, terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I- o Órgão máximo de deliberação é o plenário;

II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta (30) dias e as extraordinárias quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de metade mais um dos conselheiros;

III- para realização das sessões será obrigatória a presença da maioria absoluta dos Conselheiros, sendo as deliberações tomadas pela maioria dos votos dos presentes;

IV- cada conselheiro terá direito a um (01) único voto;

V- as decisões do CMS serão consubstanciadas em Resoluções.

Art. 7.º - A Secretaria Municipal de Saúde fornecerá todo o apoio para o pleno exercício das atividades do CMS espaço físico, recursos humanos e financeiros -, incluída a instalação e estruturação para o adequado funcionamento de sua Secretaria Executiva (alínea 3.2. nº 124.1 da 10ª Conferência Nacional de Saúde).

§ 1º - As atribuições da Secretaria Executiva serão definidas em regimento interno ou delegadas pelo plenário e, entre outras responsabilidades, deverá acompanhar a execução das deliberações do CMS e servir de apoio administrativo e de assistência técnica às suas atividades.

§ 2º - Os recursos humanos citados neste artigo só poderão ser providos por funcionários públicos municipais concursados.


VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal

Lei n.º 865/99 – Página 5

Art. 8.º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMS poderá recorrer a pessoas ou entidades, mediante os seguintes critérios:

I- consideram-se colaboradoras do CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e de usuários dos seus serviços, sem embargo de sua condição de membro;

II- poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMS, em assuntos específicos;

III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9.º - As sessões ordinárias ou extraordinárias deverão ser precedidas de ampla divulgação pela mídia, no que se referir a local, data, horário e pauta dos assuntos que serão tratados, garantindo acesso irrestrito ao público.

Parágrafo único - será obrigatória a divulgação das resoluções tomadas, dos assuntos tratados em reuniões da diretoria e das diferentes comissões.

Art. 10 - O CMS elaborará seu regimento interno no prazo de sessenta (60) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação ou afixação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA -
MT., em 26 de Maio de 1999.**


VICENTE DA RIVA
Prefeito Municipal